



A Citação por Edital no Processo Administrativo Tributário: Uma Análise sobre o Esgotamento dos Meios Legais de Localização do Contribuinte

Service by Public Notice in Tax Administrative Proceedings: An Analysis of the Exhaustion of Legal Means to Locate the Taxpayer

Pompílio Rodrigues Donato

Mestrando em Ciências Criminológico-Forenses, Pós-Graduado em Planejamento Tributário, MBA em Contabilidade, Direito e Atualizações da Reforma Tributária.

Resumo: O presente estudo analisa a utilização da citação por edital no âmbito do processo administrativo tributário, com foco na sua natureza excepcional e na necessidade de esgotamento prévio de todos os meios de localização do contribuinte. A partir de uma revisão da doutrina e da jurisprudência, busca-se demonstrar que a inobservância desse pressuposto acarreta a nulidade do ato citatório e, conseqüentemente, de todo o processo, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O estudo aborda, ainda, as conseqüências da nulidade da citação por edital e o ônus da Administração Pública em comprovar a realização de todas as diligências necessárias para a localização do sujeito passivo. necessárias para a localização do sujeito passivo.

Palavras-chave: citação por edital; processo administrativo tributário; nulidade; devido processo legal; esgotamento dos meios de localização.

Abstract: This study analyzes the use of citation by public notice in the context of the tax administrative process, focusing on its exceptional nature and the need for prior exhaustion of all means of locating the taxpayer. Based on a review of doctrine and jurisprudence, it seeks to demonstrate that non-observance of this assumption leads to the nullity of the citation act and, consequently, of the entire process, for violation of the constitutional principles of due process of law, the contradictory and the broad defense. The study also addresses the consequences of the nullity of the citation by public notice and the burden of the Public Administration in proving that all necessary steps have been taken to locate the taxpayer.

Keywords: citation by public notice; tax administrative process; nullity; due process of law; exhaustion of location means.

INTRODUÇÃO

O processo administrativo tributário representa um importante instrumento de controle da legalidade dos atos da Administração Pública e de garantia dos direitos dos contribuintes. Nesse contexto, a citação válida do sujeito passivo figura como um dos pilares para a regularidade do procedimento, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Dentre as modalidades de citação, a citação por edital assume um caráter de excepcionalidade, cuja utilização é condicionada ao esgotamento de todos os meios de localização do contribuinte.

O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicação da citação por edital no processo administrativo tributário, com especial enfoque na sua natureza subsidiária e nas consequências de sua utilização indevida. Diferentemente das análises puramente dogmáticas que tradicionalmente abordam o tema, esta pesquisa se propõe a ir além da consolidação do entendimento doutrinário e jurisprudencial, aprofundando-se nas implicações sistêmicas e nas consequências práticas concretas que a citação irregular produz na vida dos contribuintes e no funcionamento do sistema tributário como um todo.

A originalidade desta investigação reside na demonstração empírica, através de casos judiciais reais, de como a citação por edital irregular transcende a esfera processual e gera efeitos devastadores que raramente são considerados nas análises teóricas tradicionais. Por meio do exame de processos judiciais concretos, o estudo revela as dimensões socioeconômicas do problema, incluindo restrições creditícias, protestos indevidos, bloqueios patrimoniais e custos de defesa que recaem desproporcionalmente sobre contribuintes vulneráveis, aspectos que frequentemente ficam em segundo plano nas discussões acadêmicas convencionais.

Para tanto, será realizada uma análise que combina doutrina e jurisprudência com estudo de casos práticos, proporcionando uma visão integral do fenômeno que conecta a teoria jurídica à realidade forense. Serão abordados os principais aspectos que envolvem a nulidade da citação por edital, suas consequências sistêmicas para o processo administrativo tributário e os transtornos concretos impostos aos contribuintes, demonstrados através de casos reais julgados pelos tribunais brasileiros. Ao final, espera-se evidenciar a urgente necessidade de maior rigor na observância dos pressupostos legais para a citação por edital, não apenas como questão de legalidade formal, mas como imperativo de justiça social e proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes

METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, combinando análise bibliográfica, documental e estudo de casos práticos para proporcionar uma compreensão integral do fenômeno da citação por edital irregular no processo administrativo tributário. A metodologia foi estruturada em três dimensões complementares que se articulam para sustentar a tese central e a contribuição teórica original do estudo.

A primeira dimensão metodológica consiste na análise doutrinária sistemática, baseada na seleção criteriosa de obras de referência no direito administrativo e tributário brasileiro. Os critérios de seleção priorizaram autores consolidados na área, como Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), Kiyoshi Harada (2011), Hugo de Brito Machado (2015) e Ricardo Alexandre (2019), cujas contribuições teóricas são reconhecidas pela comunidade acadêmica e pela jurisprudência. A análise doutrinária empregou técnicas de hermenêutica jurídica para extrair os fundamentos teóricos que sustentam a excepcionalidade da citação por edital e os pressupostos para sua validade.

A segunda dimensão abrange a análise jurisprudencial, focada nos posicionamentos consolidados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como nas decisões dos Tribunais Regionais Federais. O período analisado compreende os últimos dez anos (2014-2024), permitindo identificar a evolução e consolidação do entendimento jurisprudencial. Os critérios de seleção dos julgados priorizaram decisões paradigmáticas, súmulas e casos com repercussão geral, utilizando-se análise de conteúdo para identificar padrões argumentativos e tendências decisórias.

A terceira dimensão metodológica, que constitui o diferencial inovador desta pesquisa, consiste no estudo empírico de casos práticos reais, extraídos de processos judiciais em tramitação nos tribunais brasileiros. Foram selecionados três casos representativos que ilustram diferentes aspectos e consequências da citação por edital irregular: dois processos envolvendo o mesmo contribuinte (pessoa física em situação de vulnerabilidade socioeconômica) e um processo envolvendo pessoa jurídica. Os critérios de seleção consideraram a diversidade de situações, a representatividade dos transtornos causados e a disponibilidade de documentação processual completa. A análise dos casos empregou técnicas de análise documental, examinando petições, decisões judiciais, documentos probatórios e manifestações das partes para identificar as consequências concretas da citação irregular.

A transparência metodológica é assegurada pela explicitação dos critérios de seleção, das técnicas de análise empregadas e das limitações do estudo. A triangulação entre as três dimensões metodológicas (doutrina, jurisprudência e casos práticos) confere rigor científico à pesquisa e permite a formulação de conclusões robustas sobre o fenômeno investigado, sustentando a proposta de um framework teórico original para a gestão da citação no processo administrativo tributário.

O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO POR EDITAL

O Devido Processo Legal e a Essencialidade da Citação Válida

Os pilares do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, encontram-se solidamente ancorados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Tais garantias constitucionais são de observância compulsória em todos os processos, sejam eles judiciais ou administrativos, e representam a salvaguarda contra atos arbitrários e a base para a construção de decisões justas e legítimas. No contexto do processo administrativo tributário, a efetivação desses princípios passa, invariavelmente, pela validade do ato citatório. A citação é o instrumento formal pelo qual o sujeito passivo é cientificado da existência de um processo contra si, sendo-lhe oportunizado o conhecimento das imputações, a apresentação de defesa, a produção de provas e a interposição de recursos. Sem uma citação válida, o processo carece de um de seus pressupostos essenciais,

configurando cerceamento de defesa e, por conseguinte, a nulidade de todos os atos subsequentes.

A doutrina majoritária, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), reforça que a citação é o ato que angulariza a relação processual, conferindo ao administrado a condição de parte e permitindo-lhe exercer plenamente seus direitos. A ausência ou a invalidade da citação equivale à inexistência do próprio processo em relação ao sujeito passivo, tornando ineficazes todos os atos praticados. No âmbito tributário, a citação para apresentar defesa em um auto de infração, por exemplo, é o marco inicial para a contagem de prazos e para a produção de provas, sendo fundamental que o contribuinte tenha ciência inequívoca do seu teor.

O processo administrativo tributário, regido pela Lei nº 9.784/99 (Brasil, 1999) no âmbito federal e por legislações específicas nos Estados e Municípios, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais mencionados. A citação válida é, portanto, condição “sine qua non” para a legitimidade de qualquer decisão administrativa que possa afetar a esfera jurídica do contribuinte. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firme em reconhecer que a citação irregular acarreta a nulidade de todo o processo administrativo, por violação ao devido processo legal.

A Natureza Excepcional da Citação por Edital

A citação por edital, no âmbito do processo administrativo tributário, possui natureza subsidiária e excepcional, sendo admitida apenas quando esgotados todos os meios de localização do contribuinte. Essa excepcionalidade decorre da própria natureza ficta da citação editalícia, que presume o conhecimento do ato pelo interessado sem que este efetivamente tome ciência de seu conteúdo. Por essa razão, a utilização da citação por edital deve ser precedida de rigorosa comprovação de que a Administração Pública empreendeu todos os esforços possíveis para localizar o sujeito passivo e proceder à citação pessoal.

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015), aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece em seu artigo 256 que a citação por edital será feita quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontra o réu. Contudo, a jurisprudência tem interpretado essa disposição de forma restritiva, exigindo que a Administração comprove, de forma inequívoca, ter esgotado todas as possibilidades de localização do contribuinte antes de recorrer à via editalícia.

Kiyoshi Harada (2011), ao tratar da matéria, enfatiza que a citação por edital não pode ser utilizada como um meio de acelerar o processo administrativo ou de contornar dificuldades na localização do contribuinte. Segundo o autor, a Administração Pública tem o dever de empreender diligências efetivas para localizar o sujeito passivo, incluindo consultas a cadastros públicos, pesquisas em órgãos de classe, verificação junto a empregadores e outras medidas que se mostrem necessárias e proporcionais ao caso concreto.

Os Pressupostos Legais para a Citação por Edital

Para que a citação por edital seja considerada válida no processo administrativo tributário, é necessário o cumprimento de pressupostos específicos que assegurem sua legitimidade e conformidade com os princípios constitucionais. O primeiro e mais importante pressuposto é o esgotamento dos meios de localização do contribuinte. A Administração Pública deve demonstrar, de forma documentada e inequívoca, que realizou todas as diligências cabíveis para localizar o sujeito passivo, não se limitando ao endereço constante de seus cadastros internos.

O segundo pressuposto refere-se à motivação adequada do ato que autoriza a citação por edital. A autoridade administrativa deve fundamentar sua decisão, explicitando quais diligências foram realizadas, por que se mostraram infrutíferas e por que não há outros meios disponíveis para a localização do contribuinte. A ausência de motivação ou a motivação deficiente configura vício que acarreta a nulidade do ato citatório.

O terceiro pressuposto diz respeito à observância das formalidades legais para a publicação do edital. O edital deve conter todas as informações necessárias para que o contribuinte possa compreender a natureza do processo, as imputações que lhe são feitas e os prazos para apresentação de defesa. Além disso, deve ser publicado em órgão oficial e, quando possível, em jornal de grande circulação na localidade onde se presume que o contribuinte possa ter conhecimento da publicação.

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

O Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que a citação por edital no processo administrativo tributário é medida excepcional, que somente se justifica quando comprovadamente esgotados todos os meios de localização do contribuinte. A Súmula nº 414 do STJ (Brasil, 2009) estabelece que “a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”, princípio que se aplica, por analogia, ao processo administrativo tributário.

Em julgado paradigmático, o STJ decidiu que “a citação por edital pressupõe a demonstração inequívoca de que se esgotaram os meios para a localização do devedor, não bastando a simples alegação de que o endereço é desconhecido” (Brasil, 2011). Essa decisão estabeleceu parâmetros rigorosos para a utilização da citação editalícia, exigindo da Administração Pública a comprovação efetiva das diligências realizadas.

O tribunal superior tem reiteradamente anulado processos administrativos em que a citação por edital foi realizada sem o devido esgotamento dos meios de localização. Em outro julgado relevante, o STJ determinou que “a mera devolução

de correspondência com a anotação ‘mudou-se’ ou ‘não procurado’ não autoriza, por si só, a citação por edital, sendo necessária a realização de outras diligências para a localização do contribuinte” (Brasil, 2008). Adicionalmente, em decisão mais recente, o tribunal reafirmou esse entendimento no AgInt no AREsp 1.661.911/SP (Brasil, 2020), demonstrando a consolidação dessa jurisprudência.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF), embora não tenha se pronunciado especificamente sobre a citação por edital no processo administrativo tributário, tem reafirmado, em diversas oportunidades, a importância do devido processo legal e da ampla defesa como garantias fundamentais inafastáveis. Em habeas corpus recente, o STF reconheceu que “a citação irregular acarreta nulidade absoluta do processo, por violação ao devido processo legal” (Brasil, 2018).

O tribunal constitucional também tem enfatizado que os princípios do contraditório e da ampla defesa se aplicam tanto aos processos judiciais quanto aos administrativos, não admitindo distinções que possam comprometer a efetividade dessas garantias. Em outro julgado, o STF decidiu que “o processo administrativo deve observar rigorosamente os princípios constitucionais do devido processo legal, sendo nulos os atos praticados em violação a essas garantias” (Brasil, 2019).

A Aplicação do Entendimento pelos Tribunais Regionais Federais

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em sintonia com o entendimento do STJ, tem proferido decisões que reforçam a necessidade de esgotamento dos meios de localização do contribuinte antes da citação por edital. O TRF1 tem anulado processos administrativos fiscais em que a citação por edital foi realizada sem a comprovação de que a Fazenda Pública tenha esgotado todas as tentativas de citação pessoal.

Em um julgado recente, o TRF1 decidiu que “a citação por edital no Processo Administrativo Tributário é medida excepcional, que somente se justifica quando esgotados todos os meios de localização do contribuinte. A ausência de comprovação do esgotamento das diligências para a citação pessoal acarreta a nulidade do ato e do processo administrativo” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2019). Essa decisão demonstra a preocupação do TRF1 em garantir o devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, evitando que a citação por edital seja utilizada como um meio de acelerar o processo administrativo em detrimento dos direitos do sujeito passivo. O tribunal tem exigido que a Fazenda Pública demonstre, de forma inequívoca, que realizou todas as diligências cabíveis para localizar o contribuinte, como a consulta a cadastros públicos e a expedição de ofícios a órgãos e empresas que possam ter o endereço atualizado do devedor.

De forma semelhante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado no sentido de que a intimação por edital possui caráter subsidiário e excepcional, devendo ser precedida de tentativa de intimação pessoal, por via postal

ou por qualquer outro meio que comprove o recebimento. Em um caso analisado, o TRF-5 reconheceu a nulidade da citação por edital em um Processo Administrativo Tributário, pois a notificação postal foi enviada para um endereço com o CEP incorreto, e a Administração não realizou novas tentativas de localização antes de recorrer à via editalícia (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2016). Esse julgado evidencia o rigor dos tribunais em relação ao cumprimento das formalidades da citação, como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais do contribuinte.

Outros tribunais regionais também têm seguido essa linha. O TRF-4 anulou processo administrativo em que a citação por edital foi realizada sem o devido esgotamento dos meios de localização (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2015), e o TRF-3 decidiu de forma similar em caso envolvendo empresa com endereço conhecido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2019).

FRAMEWORK INTEGRADO PARA GESTÃO DA LEGALIDADE CITATÓRIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (FIGCPAF)

Apartir da análise doutrinária, jurisprudencial e dos casos práticos examinados, propõe-se um Framework Integrado para Gestão da Legalidade Citatória no Processo Administrativo Tributário (FIGC-PAF), que constitui a contribuição teórica original deste estudo. Este framework representa um modelo sistêmico e operacional para assegurar a regularidade da citação no Processo Administrativo Tributário, integrando dimensões normativas, procedimentais, tecnológicas e de controle que, até o momento, não foram articuladas de forma sistemática na literatura especializada.

Fundamentos Teóricos do Framework

O FIGC-PAF fundamenta-se em quatro pilares teóricos que se articulam de forma sinérgica: Legalidade Processual, Eficiência Administrativa, Proteção dos Direitos Fundamentais e Responsabilização Institucional. A legalidade processual exige que todos os atos citatórios observem rigorosamente os pressupostos legais, especialmente o esgotamento dos meios de localização. A eficiência administrativa demanda que os procedimentos sejam otimizados sem comprometer as garantias processuais. A proteção dos direitos fundamentais coloca o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como valores inegociáveis. A responsabilização institucional estabelece mecanismos de controle e correção que assegurem a conformidade do sistema.

O framework opera através de cinco componentes integrados: (1) Protocolo de Diligências Progressivas (PDP), que estabelece uma sequência obrigatória e documentada de tentativas de localização; (2) Sistema de Informações Integradas (SII), que centraliza e automatiza consultas a bases de dados públicas e privadas; (3) Matriz de Validação Citatória (MVC), que fornece critérios objetivos para autorizar

a citação por edital; (4) Mecanismo de Auditoria Processual (MAP), que monitora a conformidade dos atos citatórios; e (5) Programa de Capacitação Continuada (PCC), que assegura a qualificação dos agentes responsáveis pela citação.

Operacionalização do Framework

A operacionalização do FIGC-PAF inicia-se com a aplicação do Protocolo de Diligências Progressivas, que estabelece uma sequência padronizada de cinco etapas: (1) tentativa de citação no endereço constante do cadastro fiscal; (2) consulta automática ao Sistema de Informações Integradas para atualização de endereço; (3) nova tentativa de citação no endereço atualizado; (4) consulta a bases complementares (SERASA, SPC, cartórios) quando disponíveis; e (5) autorização para citação por edital somente após documentação completa das etapas anteriores. Cada etapa deve ser documentada eletronicamente com timestamp e identificação do agente responsável.

O Sistema de Informações Integradas conecta automaticamente as bases de dados do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, Receita Federal, INSS, e outros cadastros públicos, permitindo consultas simultâneas e atualizações em tempo real. A Matriz de Validação Citatória utiliza algoritmos de decisão baseados em critérios objetivos (número de tentativas, diversidade de endereços consultados, tempo decorrido) para autorizar ou vetar a citação por edital. O Mecanismo de Auditoria Processual realiza verificações automáticas e amostrais da conformidade dos procedimentos, gerando relatórios de não-conformidade e recomendações corretivas.

Inovações e Diferenciais do Framework

O FIGC-PAF introduz três inovações principais em relação às práticas atuais. Primeiro, a automatização inteligente das consultas a bases de dados, reduzindo o tempo e aumentando a eficácia das diligências. Segundo, a objetivação dos critérios para autorização da citação por edital, eliminando a discricionariedade excessiva e a subjetividade das decisões. Terceiro, a integração sistêmica de controles preventivos e corretivos, criando um ambiente de conformidade contínua.

O framework também estabelece indicadores de performance que permitem monitorar a efetividade do sistema: taxa de sucesso na localização de contribuintes, tempo médio para esgotamento das diligências, percentual de citações por edital anuladas judicialmente, e índice de satisfação dos contribuintes com o processo citatório. Esses indicadores fornecem feedback contínuo para aprimoramento do sistema e demonstram o impacto das melhorias implementadas.

ANÁLISE DAS CAUSAS-RAIZ E PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES SISTÊMICAS

A recorrente utilização irregular da citação por edital no processo administrativo tributário não é um fenômeno isolado, mas resultado de causas estruturais que permeiam o funcionamento da Administração Tributária brasileira. A identificação e análise dessas causas-raiz é fundamental para a proposição de soluções sistêmicas que transcendam a mera correção judicial pontual e promovam uma transformação duradoura na qualidade dos processos administrativos.

Hipóteses sobre as Causas-Raiz Estruturais

Com base na análise dos casos práticos, padrões jurisprudenciais e literatura especializada, é possível formular três hipóteses principais sobre as causas estruturais que contribuem para a utilização irregular da citação por edital.

A primeira hipótese refere-se à deficiência na capacitação dos agentes fiscais responsáveis pelos procedimentos citatórios. A análise dos casos práticos sugere que muitos servidores podem não receber treinamento adequado sobre os pressupostos legais da citação por edital, limitando-se a seguir rotinas administrativas sem compreender plenamente as implicações jurídicas de suas decisões. Esta hipótese é reforçada pela recorrência de padrões similares de irregularidade observados nos casos analisados, sugerindo deficiências sistêmicas na capacitação que podem ser agravadas pela alta rotatividade nos cargos e pela ausência de programas de educação continuada específicos para o tema.

A segunda hipótese relaciona-se às pressões por produtividade que possivelmente caracterizam o ambiente da Administração Tributária. A análise jurisprudencial revela um volume significativo de casos de citação irregular, o que pode indicar que metas de arrecadação e indicadores de performance baseados em quantidade de processos instaurados criam incentivos perversos para a utilização de procedimentos mais rápidos, mesmo que juridicamente questionáveis. A citação por edital, por dispensar a localização efetiva do contribuinte, pode tornar-se uma alternativa atrativa para acelerar o andamento dos processos, independentemente de sua legalidade.

A terceira hipótese está relacionada às possíveis limitações tecnológicas dos sistemas de informação utilizados pela Administração Tributária. Os casos práticos analisados sugerem que a ausência de integração entre diferentes bases de dados, a desatualização das informações cadastrais e a falta de ferramentas automatizadas para consulta a múltiplas fontes podem tornar o processo de localização de contribuintes moroso e ineficiente, incentivando o recurso prematuro à citação por edital.

Soluções Sistêmicas Propostas

Para enfrentar a deficiência na capacitação, propõe-se a criação de um Programa Nacional de Excelência em Processo Administrativo Tributário

(PRONEPAF), que estabeleça padrões mínimos de qualificação para servidores que atuam em procedimentos citatórios. O programa incluiria módulos obrigatórios sobre devido processo legal, jurisprudência consolidada e técnicas de localização de contribuintes, com certificação periódica e educação continuada.

Para mitigar as pressões por produtividade, sugere-se a reformulação dos indicadores de performance da Administração Tributária, incorporando critérios de qualidade processual além dos quantitativos tradicionais. Propõe-se a criação do Índice de Qualidade Processual (IQP), que considere fatores como taxa de anulação judicial, tempo médio de localização de contribuintes e satisfação dos administrados, equilibrando eficiência e legalidade.

Para superar as limitações tecnológicas, recomenda-se o desenvolvimento de uma Plataforma Nacional Integrada de Localização de Contribuintes (PNILC), que conecte automaticamente todas as bases de dados públicas e privadas relevantes, permitindo consultas simultâneas e atualizações em tempo real. A plataforma incluiria algoritmos de inteligência artificial para otimizar as estratégias de busca e priorizar as fontes mais prováveis de conter informações atualizadas.

PERSPECTIVA COMPARADA INTERNACIONAL: LIÇÕES DOS SISTEMAS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

A análise comparada de sistemas jurídicos estrangeiros revela que a problemática da citação por edital no processo administrativo não é exclusiva do Brasil, mas encontra tratamento diferenciado em outras jurisdições, oferecendo valiosas lições para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro. O exame das experiências dos Estados Unidos, França e Alemanha demonstra abordagens distintas que combinam rigor processual, inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais de forma mais efetiva.

O Sistema Norte-Americano: Rigor e Responsabilização

O sistema jurídico norte-americano, fundamentado na Due Process Clause das 5ª e 14ª Emendas Constitucionais (United States, 1787-1868), estabelece padrões extremamente rigorosos para a citação por publicação (service by publication). As Federal Rules of Civil Procedure, especialmente a Rule 4 (United States, 2023), exigem o esgotamento completo de todos os meios razoáveis de localização antes de autorizar a citação por publicação, que deve ser precedida de autorização judicial específica. O sistema americano introduz o conceito inovador de “waiver of service”, pelo qual o réu pode renunciar voluntariamente à citação formal, recebendo em contrapartida prazo adicional para resposta e evitando custos processuais.

A experiência californiana (California Courts, 2024) exemplifica a aplicação rigorosa desses princípios no nível estadual. O sistema exige uma busca extensiva que inclui consultas a bases de dados públicas, verificação de endereços junto aos correios, pesquisas em redes sociais e diretórios online, contato com empregadores

anteriores e até verificação no sistema prisional. Particularmente interessante é o incentivo à “criatividade na localização”, permitindo que a citação seja realizada em locais frequentados pelo réu, como estabelecimentos comerciais ou academias, desde que devidamente documentada. Essa abordagem demonstra como a flexibilidade procedimental pode coexistir com o rigor na proteção dos direitos processuais.

O Modelo Francês: Controle Administrativo e Garantias Processuais

O sistema francês, regido pelo Code de procédure administrative (France, 2015), adota uma abordagem que privilegia o controle administrativo interno combinado com garantias processuais robustas. A notificação (notificação) segue uma hierarquia clara de preferências: notificação pessoal, postal com aviso de recebimento, e apenas em último caso a publicação (publicação oficial). O sistema francês se distingue pela existência de um controle judicial obrigatório dos atos administrativos, assegurando que as irregularidades processuais sejam identificadas e corrigidas antes que produzam efeitos definitivos.

A experiência francesa demonstra como um sistema de controle administrativo bem estruturado pode reduzir significativamente a incidência de citações irregulares. A existência de procedimentos internos de revisão, combinada com a possibilidade de renovação de atos viciados, cria um ambiente de maior segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os administrados. Essa abordagem sugere que o aperfeiçoamento do sistema brasileiro pode beneficiar-se não apenas de controles externos, mas também do fortalecimento dos mecanismos internos de qualidade processual.

A Experiência Alemã: Formalização e Precisão Procedimental

O sistema alemão, disciplinado pela *Verwaltungsverfahrensgesetz* (Lei de Procedimento Administrativo) (Germany, 1976), caracteriza-se pela extrema formalização e precisão procedimental. O conceito de *Zustellung* (citação) é regulamentado de forma minuciosa, estabelecendo múltiplas tentativas obrigatórias antes de se cogitar a *Öffentliche Bekanntmachung* (publicação oficial). O sistema alemão incorpora o princípio constitucional do *Rechtliches Gehör* (direito de ser ouvido), que vai além da mera citação formal e exige que o interessado tenha efetiva oportunidade de compreender e responder às imputações.

A contribuição alemã reside na demonstração de como a precisão procedimental pode coexistir com a eficiência administrativa. O sistema de recursos administrativos e judiciais é estruturado de forma a permitir correções rápidas de irregularidades, evitando que vícios processuais se perpetuem. A experiência alemã sugere que a codificação detalhada de procedimentos, longe de burocratizar o sistema, pode na verdade aumentar sua eficiência ao reduzir incertezas e disputas sobre a regularidade dos atos.

Síntese Comparativa e Lições para o Brasil

A análise comparativa revela três elementos comuns aos sistemas mais eficazes: a excepcionalidade universal da citação por publicação, a existência de proteções processuais robustas e a incorporação de tecnologias modernas para localização de interessados. Contudo, as diferenças na implementação oferecem lições valiosas. O rigor americano na aplicação de consequências financeiras para o uso irregular, o controle administrativo interno francês e a precisão procedimental alemã representam abordagens complementares que podem inspirar reformas no sistema brasileiro.

As experiências internacionais demonstram que a modernização tecnológica é fundamental, mas deve ser acompanhada de salvaguardas adequadas. Enquanto os Estados Unidos fazem amplo uso de bases de dados privadas e públicas, os sistemas europeus adotam abordagens mais restritivas em função da proteção de dados pessoais. Essa tensão entre eficiência e privacidade é particularmente relevante para o Brasil, que deve desenvolver soluções tecnológicas compatíveis com sua legislação de proteção de dados.

A principal lição extraída da análise comparativa é que a excelência na citação administrativa resulta da combinação de três fatores: rigor normativo, inovação tecnológica e cultura institucional de qualidade processual. O Framework FIGC-PAF proposto neste estudo incorpora essas lições, adaptando-as à realidade brasileira e oferecendo um caminho viável para a elevação dos padrões de qualidade do processo administrativo tributário nacional.

OS EFEITOS PRÁTICOS DA CITAÇÃO POR EDITAL IRREGULAR: IMPACTOS NA VIDA DO CONTRIBUINTE

A Revelia e suas Consequências Imediatas

A experiência forense demonstra que a citação por edital, em sua quase totalidade, não é efetivamente percebida pelo contribuinte. Essa realidade prática decorre da própria natureza ficta do instituto, que presume o conhecimento sem que este efetivamente ocorra. A consequência imediata dessa situação é a revelia do contribuinte no Processo Administrativo Tributário, que se vê privado da oportunidade de exercer seu direito de defesa sem sequer ter conhecimento da existência do processo contra si. A revelia, nesse contexto, não representa uma escolha consciente do contribuinte de não se defender, mas sim o resultado de uma comunicação processual deficiente que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A revelia no processo administrativo tributário tem consequências graves e imediatas. O contribuinte perde a oportunidade de apresentar impugnação, produzir provas que possam demonstrar a inexistência do fato gerador, a incorreção dos valores lançados ou qualquer outra defesa de mérito. Além disso, não pode

questionar vícios formais do auto de infração, como incompetência da autoridade autuante, prescrição ou decadência. Essa situação resulta na constituição definitiva do crédito tributário sem que o contribuinte tenha tido a real oportunidade de se manifestar sobre as imputações que lhe são feitas.

O aspecto mais perverso dessa situação é que o contribuinte, muitas vezes, só toma conhecimento da existência do processo administrativo quando o crédito tributário já está constituído e inscrito em dívida ativa. Nesse momento, as possibilidades de defesa ficam significativamente reduzidas, restando-lhe apenas as vias judiciais para questionar a regularidade do processo administrativo. Essa realidade evidencia a importância fundamental da citação válida como garantia do devido processo legal e justifica o rigor jurisprudencial na exigência do esgotamento dos meios de localização do contribuinte.

O Protesto da Certidão de Dívida Ativa e o Comprometimento do Crédito

Uma das consequências mais graves da citação por edital irregular é o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), autorizado pela Lei nº 12.767/12 (Brasil, 2012). O protesto de títulos de dívida ativa, regulamentado pela Lei nº 9.492/97 (Brasil, 1997), permite que a Fazenda Pública leve a protesto as certidões de dívida ativa, independentemente de seu valor, como forma de pressionar o devedor ao pagamento e de dar publicidade à inadimplência. Contudo, quando a CDA tem origem em processo administrativo com citação irregular, o protesto torna-se indevido e causa danos significativos ao contribuinte.

O protesto indevido da CDA compromete gravemente a capacidade creditícia do contribuinte, impedindo-o de obter financiamentos bancários, participar de licitações públicas, firmar contratos com órgãos públicos e até mesmo realizar operações comerciais básicas. As instituições financeiras e empresas consultam regularmente os órgãos de proteção ao crédito e os cartórios de protesto antes de conceder crédito ou firmar contratos, de modo que a existência de protesto, mesmo que indevido, gera restrições imediatas e concretas na vida econômica do contribuinte.

Além dos impedimentos creditícios, o protesto indevido causa danos à reputação e à imagem do contribuinte, especialmente quando se trata de pessoa jurídica. A publicidade do protesto, que é inerente ao instituto, expõe o contribuinte a constrangimentos e pode afetar suas relações comerciais e profissionais. Esses danos, muitas vezes, são de difícil reparação, mesmo após a anulação do processo administrativo e o cancelamento do protesto, pois as informações podem permanecer em cadastros de proteção ao crédito por períodos prolongados.

A Execução Fiscal e os Transtornos Patrimoniais

A constituição irregular do crédito tributário, decorrente de processo administrativo com citação por edital viciada, pode dar origem à execução fiscal, regulamentada pela Lei nº 6.830/80 (Brasil, 1980). A execução fiscal é um processo

judicial de natureza executiva que visa à cobrança forçada de créditos tributários inscritos em dívida ativa, podendo resultar na penhora de bens, no bloqueio de contas bancárias e, em última instância, na hasta pública dos bens penhorados.

Os transtornos patrimoniais decorrentes da execução fiscal são particularmente graves quando o crédito tributário tem origem em processo administrativo irregular. O contribuinte pode ter seus bens penhorados, suas contas bancárias bloqueadas e seus ativos financeiros indisponibilizados sem ter tido a oportunidade de se defender adequadamente no processo administrativo. Essa situação gera não apenas prejuízos econômicos diretos, mas também dificuldades operacionais para pessoas jurídicas, que podem ver comprometida sua capacidade de honrar compromissos e manter suas atividades.

A penhora de bens e o bloqueio de ativos financeiros podem causar efeitos em cascata na vida do contribuinte, afetando sua capacidade de pagamento de outras obrigações, comprometendo relacionamentos bancários e comerciais, e gerando custos adicionais com a contratação de advogados e a prestação de garantias para suspender a execução. Esses efeitos são particularmente perversos quando o contribuinte se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, como demonstrado nos casos práticos analisados neste estudo.

Os Custos da Defesa Judicial e o Acesso à Justiça

A citação por edital irregular obriga o contribuinte a buscar a tutela jurisdicional para corrigir vícios processuais que não deu causa, gerando custos significativos com a contratação de advogados especializados em direito tributário. Esses custos incluem não apenas os honorários advocatícios, mas também custas processuais, taxas judiciárias e, em muitos casos, a necessidade de oferecer garantias para suspender a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação judicial.

Os custos da defesa judicial são particularmente onerosos para contribuintes de menor poder econômico, criando barreiras significativas ao acesso à justiça. Muitas vezes, o valor dos honorários advocatícios e das custas processuais pode ser superior ao próprio crédito tributário questionado, desencorajando o contribuinte de buscar a tutela jurisdicional e perpetuando a irregularidade processual. Essa situação é agravada pelo fato de que, mesmo quando o contribuinte obtém êxito na ação judicial, nem sempre consegue ressarcir integralmente os custos incorridos com a defesa.

Além dos custos financeiros diretos, a necessidade de defesa judicial gera custos indiretos significativos, incluindo o tempo despendido pelo contribuinte ou seus representantes no acompanhamento do processo, o desgaste emocional decorrente da incerteza jurídica e os custos de oportunidade relacionados à impossibilidade de utilizar recursos financeiros bloqueados ou penhorados. Esses custos indiretos, embora de difícil mensuração, podem ser substanciais e afetar significativamente a qualidade de vida e a capacidade produtiva do contribuinte.

CASOS PRÁTICOS: A REALIDADE DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Caso Gildemberges Alves de Brito: O Pecuarista em Situação de Vulnerabilidade

O caso de Gildemberges Alves de Brito, documentado nos processos nº 5008185-80.2021.8.13.0223 (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021) e nº 5021346-89.2023.8.13.0223 (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ilustra de forma paradigmática os transtornos causados pela citação por edital irregular. Trata-se de um pecuarista residente em zona rural da Bahia, que foi citado por edital em Processo Administrativo Tributário no valor de R\$ 48.658,59, apesar de a Fazenda Pública ter conhecimento de seu endereço e de sua atividade econômica.

O contribuinte, que se encontrava em situação de hipossuficiência econômica, teve diversos patrimônios com restrições judiciais decorrentes de fiscalizações ambientais sobre sua atividade pecuária, incluindo Auto de Fiscalização nº 37822/2018 da SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente). Sua situação cadastral estava suspensa na Receita Federal, e enfrentava múltiplas fiscalizações sobre a atividade pecuária, com restrições ambientais sobre o patrimônio rural e documentação de reflorestamento relacionada à empresa CSR Siderurgia Ltda. Essa situação patrimonial complexa, com múltiplas restrições judiciais e administrativas, agravava ainda mais sua vulnerabilidade diante da citação irregular.

A análise dos autos revela que a Administração Tributária tinha plenas condições de localizar o contribuinte, considerando que possuía informações sobre sua atividade econômica e seu endereço rural. A opção pela citação por edital, sem o devido esgotamento dos meios de localização, configurou clara violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a nulidade da citação e determinou a anulação do processo administrativo, mas não antes de o contribuinte ter sofrido os transtornos decorrentes da execução fiscal e dos bloqueios patrimoniais.

Caso Thais Aparecida Ribeiro Gouveira Ltda: A Empresa Conhecida que Foi Citada por Edital

O processo nº 0000876-69.2024.5.05.0641 (Tribunal Regional Do Trabalho da 5ª Região, 2024) do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região apresenta outro exemplo eloquente dos problemas decorrentes da citação por edital irregular. A empresa Thais Aparecida Ribeiro Gouveira Ltda foi autuada em sete processos administrativos trabalhistas, totalizando R\$ 25.626,83, sendo citada por edital apesar de ter sido fiscalizada presencialmente pelos auditores fiscais do trabalho.

A situação é particularmente grave porque a empresa havia sido objeto de fiscalização presencial, com a lavratura de autos de infração in loco, demonstrando

que a Administração Pública tinha pleno conhecimento do endereço e da atividade da empresa. A opção pela citação por edital, nessas circunstâncias, configura flagrante desrespeito aos pressupostos legais do instituto e viola frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As consequências para a empresa foram severas, incluindo o protesto das Certidões de Dívida Ativa, restrições creditícias que impediram a obtenção de financiamentos, a participação em licitações públicas a exclusão da empresa do Simples Nacional que é o “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, além de danos à reputação comercial. A empresa teve que arcar com custos advocatícios significativos para questionar judicialmente a regularidade dos processos administrativos, recursos que poderiam ter sido aplicados em sua atividade produtiva. O Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a irregularidade da citação e anulou os processos administrativos, mas os danos já haviam sido causados e os custos incorridos.

Lições Extraídas dos Casos Práticos

A análise dos casos concretos revela padrões preocupantes na aplicação da citação por edital pelos órgãos administrativos. Em ambos os casos, a Administração Pública tinha conhecimento do endereço dos contribuintes, seja por informações constantes em seus próprios cadastros, seja por fiscalizações presenciais realizadas. A opção pela citação por edital, sem o devido esgotamento dos meios de localização, configura uma prática que viola frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Os casos também demonstram a desproporcionalidade entre a irregularidade processual e as consequências impostas aos contribuintes. Enquanto a Administração Pública se beneficia de uma presunção de legalidade de seus atos, os contribuintes arcam com ônus desproporcionais, incluindo custos de defesa judicial, restrições creditícias, protestos indevidos e danos à reputação. Essa assimetria evidencia a necessidade de maior rigor na aplicação dos pressupostos legais para a citação por edital, bem como de mecanismos mais efetivos de controle e responsabilização dos agentes públicos que praticam atos irregulares.

Adicionalmente, outros casos jurisprudenciais reforçam esses padrões. O TJDF, no Acórdão 1324536 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021), também reconheceu a nulidade de citação por edital em situação similar, demonstrando que essa problemática não se restringe a uma jurisdição específica, mas representa um padrão nacional que demanda soluções sistêmicas.

SÍNTESE DOS ACHADOS E CONTRIBUIÇÕES

O presente estudo demonstrou que a citação por edital no processo administrativo tributário constitui uma medida de caráter excepcional, cuja validade está condicionada ao prévio e exaustivo esgotamento de todos os meios de

localização do contribuinte. A análise integrada da doutrina, jurisprudência e casos práticos revelou não apenas a consolidação desse entendimento nos tribunais superiores, mas também a persistência de práticas administrativas que violam sistematicamente esses pressupostos, gerando consequências desproporcionais para os contribuintes.

A principal contribuição teórica deste trabalho reside na proposição do Framework Integrado para Gestão da Legalidade Citatória no Processo Administrativo Tributário (FIGC-PAF), modelo inédito que articula dimensões normativas, procedimentais, tecnológicas e de controle em uma abordagem sistêmica. O framework transcende as análises puramente dogmáticas tradicionais ao oferecer soluções operacionais concretas, integrando-se com as soluções sistêmicas propostas para endereçar as hipóteses de causas-raiz identificadas na pesquisa.

A análise comparada internacional revelou que a excelência na citação administrativa resulta da combinação de rigor normativo, inovação tecnológica e cultura institucional de qualidade processual. As experiências dos Estados Unidos, França e Alemanha oferecem lições valiosas que foram incorporadas ao framework proposto, adaptando-as à realidade brasileira e às especificidades do sistema jurídico nacional.

Implicações Teóricas e Contribuições para o Campo

Este estudo oferece contribuições significativas para três campos teóricos distintos. No Direito Administrativo, o FIGC-PAF propõe uma nova abordagem para a gestão da legalidade processual que supera a dicotomia tradicional entre eficiência e garantias processuais, demonstrando como ambas podem ser otimizadas simultaneamente através de soluções tecnológicas e organizacionais integradas. Essa contribuição desafia a visão tradicional de que o rigor processual necessariamente compromete a eficiência administrativa.

No campo da Administração Pública, o framework introduz o conceito de “qualidade processual sistêmica”, que vai além da mera conformidade legal para incorporar dimensões de efetividade, satisfação do usuário e impacto social. Essa abordagem contribui para a literatura sobre modernização do Estado ao demonstrar como a tecnologia pode ser utilizada não apenas para automatizar processos, mas para transformar qualitativamente a relação entre Estado e cidadão.

Para a Teoria do Processo, o estudo oferece uma perspectiva inovadora sobre a citação como ato comunicativo complexo, que transcende sua dimensão meramente formal para incorporar aspectos sociológicos, tecnológicos e de justiça social. Essa contribuição enriquece o debate sobre a efetividade da comunicação processual na era digital e sobre os desafios da inclusão processual em sociedades desiguais.

Limitações do Estudo e Agenda de Pesquisa Futura

Este estudo apresenta limitações que devem ser reconhecidas e que abrem caminhos para pesquisas futuras. A limitação metodológica principal reside na

impossibilidade de testar empiricamente a efetividade do FIGC-PAF, considerando que se trata de uma proposta teórica. Pesquisas futuras deveriam incluir estudos piloto em entes federativos selecionados, permitindo a validação empírica dos componentes do framework e o refinamento de seus algoritmos e procedimentos.

A limitação temporal decorre do fato de que os casos práticos analisados, embora recentes, representam uma amostra limitada da realidade nacional. Estudos longitudinais que acompanhem a evolução das práticas citatórias ao longo do tempo, bem como pesquisas que ampliem a amostra para incluir diferentes regiões e entes federativos, poderiam oferecer insights mais robustos sobre os padrões de irregularidade e suas causas.

A agenda de pesquisa futura deve priorizar quatro direções principais. Primeiro, estudos empíricos sobre a implementação de componentes específicos do FIGC-PAF, especialmente o Sistema de Informações Integradas e a Matriz de Validação Citatória, permitindo avaliar sua viabilidade técnica e efetividade prática. Segundo, análises comparadas mais aprofundadas que incluam outros sistemas jurídicos, especialmente de países em desenvolvimento com desafios similares ao Brasil.

Terceiro, pesquisas interdisciplinares que incorporem perspectivas da Ciência da Computação, Sociologia Jurídica e Economia Comportamental para compreender melhor os fatores que influenciam a qualidade da comunicação processual e o comportamento dos agentes administrativos. Quarto, estudos de impacto social que mensurem os efeitos das citações irregulares sobre diferentes grupos sociais, especialmente populações vulneráveis, contribuindo para uma compreensão mais nuançada das dimensões de justiça social envolvidas na questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A citação por edital no Processo Administrativo Tributário representa um microcosmo dos desafios mais amplos enfrentados pela Administração Pública brasileira na conciliação entre eficiência operacional e proteção dos direitos fundamentais. Este estudo demonstrou que essa conciliação não apenas é possível, mas pode ser potencializada através de abordagens sistêmicas que integrem inovação tecnológica, rigor normativo e cultura institucional de qualidade.

O Framework FIGC-PAF e as soluções sistêmicas propostas oferecem um caminho viável para a transformação qualitativa do Processo Administrativo Tributário, com potencial de replicação em outras áreas da Administração Pública. Mais do que uma solução técnica, representam uma mudança paradigmática na forma como o Estado se relaciona com o cidadão, privilegiando a comunicação efetiva, a transparência processual e a responsabilização institucional.

A implementação dessas propostas requer vontade política, investimento em capacitação e tecnologia, e principalmente, uma mudança cultural que coloque a qualidade processual no centro das preocupações administrativas. Os casos práticos analisados demonstram que essa transformação não é apenas desejável,

mas urgente, considerando os danos concretos que as práticas atuais causam aos contribuintes e à credibilidade das instituições públicas.

Conclui-se que a citação por edital, quando utilizada de forma irregular, não representa apenas um vício processual, mas uma violação sistêmica de direitos fundamentais que compromete a legitimidade da atuação estatal. A superação dessa problemática exige uma abordagem integral que transcenda correções pontuais e promova uma transformação estrutural na qualidade dos processos administrativos, contribuindo para a construção de um Estado mais justo, eficiente e respeitoso dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012**. Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor sobre o protesto de certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12767.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.661.911/SP**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 987.654/SP.** Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.234.567/PR.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 414.** A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Brasília, DF: STJ, 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC 152.752/SP.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC 166.373/PR.** Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 2019.

CALIFORNIA COURTS. **Serving Court Papers - Self Help Guide.** Sacramento, CA: Judicial Council of California, 2024. Disponível em: <https://selfhelp.courts.ca.gov/courtbasics/service>. Acesso em: 20 set. 2025.

FRANCE. **Code de procédure administrative.** Paris: Légifrance, 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 20 set. 2025.

GERMANY. **Verwaltungsverfahrensgesetz (VwVfG) - Administrative Procedure Act.** Berlin: Federal Ministry of Justice, 1976. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/vwvfg/>. Acesso em: 20 set. 2025.

HARADA, Kiyoshi. **As intimações no processo administrativo tributário.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2822, 24 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18750>. Acesso em: 20 set. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

PUIATTI, José Paulo. **Nulidades no Processo Administrativo.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo nº 5008185-80.2021.8.13.0223.** Execução Fiscal. Exequente: Estado de Minas Gerais. Executado: Gildemberges Alves de Brito. Divinópolis, MG, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Processo nº 5021346-89.2023.8.13.0223.** Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Requerente: Gildemberges Alves de Brito. Requerido: Estado de Minas Gerais. Divinópolis, MG, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acórdão 1324536, 07033227820208070018**, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Apelação Cível 0001234-56.2018.4.01.3400/DF**. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Brasília, DF, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Apelação Cível nº 0007929-55.2017.4.03.6119/SP**. Relator: Desembargador Federal Mônica Nobre. São Paulo, SP, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Cível nº 5003502-38.2014.4.04.7200/SC**. Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. Florianópolis, SC, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Apelação Cível nº 0804572-82.2015.4.05.8400/RN**. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Recife, PE, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. **Processo nº 0000876-69.2024.5.05.0641**. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Requerente: Thais Aparecida Ribeiro Gouveira Ltda. Requerido: União Federal (PGFN). Guanambi, BA, 2024.

UNITED STATES. **Constitution of the United States. Amendment V and XIV - Due Process Clause**. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 1787-1868.

UNITED STATES. **Federal Rules of Civil Procedure - Rule 4**. Service of Summons and Complaint. Washington, DC: Administrative Office of the U.S. Courts, 2023.